

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 92855/2014;51082/2015;50308/2015
INTERESSADOS: LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E LOCALYNE
TRANSPORTE TURISMO LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2012 (PROCESSO Nº 56712/2012)

PARECER Nº 016/2015

Cuida-se de Recurso proposto pelas empresas **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 04.214.147/0001-35 e a **LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA**, CNPJ 03.551.401/0001-28, contra decisão administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico nº 027/2012, cujo objeto é a *locação de veículos com motorista, no regime de fretamento contínuo, incluindo seguro total(sem franquia), para atender as necessidades das unidades da DESO, na capital e interior, publicada em 05/01/2015.*

Infere-se tempestiva as medidas recursais, vez que intentadas no prazo legal.

I- DAS ALEGAÇÕES DA LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Irresignada com a Revogação do referido certame, a Recorrente demonstra a sua insatisfação em face dos seguintes argumentos, os quais serão combatidos um a um: a Suspensão Judicial do certame em Outubro/2012; a Renovação dos Contratos por Dispensa de Licitação; que o órgão possui outras necessidades que poderiam ser albergadas pelo novo certame e que as empresas não tem demonstrado interesse em ofertar propostas na Dispensa, em virtude do prazo exíguo de contratação.

II- DAS ALEGAÇÕES DA LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA

Em resumo, a recorrente faz uma transcrição do histórico do certame, e afirma que a mesma foi desclassificada na época por descumprimento de exigências editalícias referentes as qualificações de um dos veículos apresentados em sua proposta.

Alega que a Revogação é um ato desrespeitoso contra o Tribunal de Justiça, considerando a suspensão judicial e a não realização de nova licitação com o mesmo objeto até decisão judicial futura.

Por fim, requerem a reforma do ato Administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 027/2012.



III- DO MÉRITO

Alega a LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA que inexistente decisão judicial que impeça a continuidade do Pregão nº 027/2012. Para tanto, faz um resumo das demandas judiciais. Decerto, foram interpostas muitas ações judiciais, ora pela ST Locação de Veículos Ltda e ora Localyne Transporte Turismo -ME, e, atualmente das demandas propostas, a única Ação que não foi julgada é o Processo nº 201210301875, o qual refere-se a Ação Ordinária Declaratória com pedido de tutela antecipada proposta pela Localyne, na qual pretendia suspender o Contrato Emergencial da DESO formalizado com a Loc Construções e Empreendimentos Ltda.

Entretanto, cabe destacar que o certame foi suspenso através de Decisão Judicial datada de 04/10/2012, em sede de Agravo de Instrumento nº 2801/2012 (Processo nº 2012220723), cuja decisão de suspensão foi mantida em 07/05/2013. A decisão final do Agravo, proferida em 07/05/2013, decidiu pela *inadmissibilidade* do recurso. O Processo transitou em julgado em **11/07/2013**.

Não obstante, a Ação de Mandado de Segurança, a qual deu origem a toda a celeuma que prejudicou o andamento regular do Pregão Eletrônico nº 027/2012, somente teve julgamento em 31/10/2014, cujo teor da decisão foi pela extinção do processo sem julgamento do mérito. O Processo transitou em julgado em **16/12/2014**.

Inicialmente, ressaltamos que o próprio edital da licitação, no subitem 23.1, previa a possibilidade de revogação. Sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de decidir pela inconveniência e a inoportunidade de revogar o processo licitatório, desde que respeitados os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Assim, os licitantes não podem alegar desconhecimento.

Diante das circunstâncias presentes, descritas na C.I 01.09.12 de 09/12/2014, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no Inciso IX, art. 38 da lei 8.666/93, fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, o Presidente do órgão licitante pronunciou-se pela revogação do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2012, para que em seu lugar seja publicado novo Edital com todas as correções necessárias.

Segundo a líder da GEAA, em função do tempo decorrido do início da licitação até os dias atuais, é necessária uma reanálise de novas deliberações sobre a prestação do serviço objeto desta contratação, pois trata-se de um segmento que tem os seus produtos anualmente alterados. Somado ao fato de que os preços do Pregão realizado em 2012 estão desfasados.

Por conseguinte, verificado que o interesse público pode ser satisfeito de uma melhor forma, incumbe ao órgão revogar, para promovê-lo posteriormente de uma maneira que satisfaça aos interesses atuais.



O ato revocatório foi legal, uma vez que a DESO *justificou* os motivos da revogação em função do interesse público decorrente de ato superveniente devidamente comprovado nos autos.

Com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 027/2012, encontra-se fulcrada em razão de interesse público. A revogação foi autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada na justificativa expressa pela Gerente da unidade solicitante do processo licitatório, ou seja, Gerência de Apoio Administrativo.

Conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. E, nessa seara, as decisões jurisprudenciais são no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

Os fatos justificantes para a revogação, estão presentes no caso concreto, considerando a morosa tramitação do processo licitatório, maximizado em face de várias demandas judiciais ajuizadas pelas licitantes, que procrastinaram o regular andamento em quase **03 (três) anos**, aliado ao interesse da DESO em realizar uma nova licitação com novas Instruções, **se caracterizam como fatos supervenientes capazes de ensejar a decisão de revogação administrativa do certame**, presentes os requisitos de conveniência e oportunidade. Sendo que uma futura licitação contemplaria estes valores mais adequados a necessidade e sanearia pequenos defeitos verificados no Edital, de modo a incrementar a competitividade.

Com relação a realização dos Contratos Emergenciais enquanto a DESO aguardava a decisão judicial dos processos, todos estão justificados pelo impedimento legal de realizar um novo certame com o mesmo objeto, enquanto pendente ação judicial, sendo a única alternativa jurídica viável a contratação direta com base no Art. 24, Inc. IV, da Lei nº 8.666/93, vez que a prestação de serviços não podia haver descontinuidade de execução, sob pena de prejuízos imensuráveis.

Considerando ainda que, a legislação não permite a prorrogação de contrato emergencial, mas, se a situação emergencial se mantiver, é possível uma nova contratação por emergência, também pelo prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias. Ressaltamos que, não se trata de prorrogação do ajuste, e sim de uma **nova contratação**, desde que demonstrado e justificado no processo, e acima de tudo comprovado a vantagem pecuniária em contratar com o mesmo Contratado. Restando assim, como alternativa para evitar a paralisação dos serviços, a Administração formalizar uma nova Dispensa nos mesmos moldes.

O prazo das contratações emergenciais é definido por lei, não cabendo ao gestor, estender esse prazo. O limite máximo segundo o Art. 24, inc. IV, nas dispensas justificadas em atendimento a uma situação de emergência, o limite máximo é de até 180(cento e oitenta) dias. Cabe a Administração, no caso concreto, definir se um prazo



menor resolve o problema, o que não foi o caso, tendo sido imprescindíveis sucessivos contratos emergenciais.

Para evitar a continuidade de Contratos por Emergência, é que a DESO decidiu pela revogação do referido certame, para possibilitar que o próximo contrato, seja decorrente de um processo licitatório.

Quanto aos questionamentos da LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, a qual argumenta que cumpriu os requisitos técnicos exigidos na licitação, entendemos que tal matéria já foi objeto de discussão no andamento do Processo Licitatório, e esta assessoria na época indeferiu o Recurso Administrativo, tendo como base a justificativa da área solicitante, não cabendo adentrar no mérito técnico das especificidades dos veículos descritos.

Considerando que, a revogação do processo licitatório não demanda *anuência* das partes particulares envolvidas, eis que não há vinculação da Administração Pública à continuidade ao procedimento, na medida em que a licitação é ato administrativo de natureza discricionária. Assim o sendo, o ato fundamenta-se nos requisitos de conveniência e oportunidade, os quais, não mais existindo, autorizam a revogação do ato, com fundamento na Lei nº 8.666/93 atualizada.

Por fim, aos licitantes participantes existe uma mera expectativa de direito para uma futura contratação, e ao licitante vencedor, direito de preferência se não houver revogação ou anulação, não cabendo qualquer indenização, sendo o ato de revogação conduta lícita da Administração.

IV- CONCLUSÃO

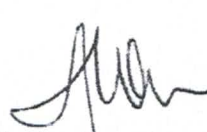
Ante o exposto, conhecemos o recurso interposto pelas empresas **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA**, opinando pela **improcedência** dos mesmos, mantendo a decisão de Revogação do Pregão Eletrônico nº 027/2012, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Retornem os autos a(o) Pregoeira(o), para comunicação aos interessados.

Este é o nosso Parecer que submetemos à homologação da autoridade competente.

Aracaju, 15 de janeiro de 2015.

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA
Líder da Assessoria Jurídica – 1.0.04.00/ASJU


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO